

PROJETO DE LEI Nº 2.241 / 2020

Dispõe sobre a preferência de vagas destinadas à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a priorização ou definição de percentual de preferência entre as vagas disponíveis em cursos de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado da Paraíba ou demais órgãos vinculados, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva.

**Parágrafo único** – A qualificação técnica e profissional de que trata o caput deste artigo tem como objetivo assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam sob medida protetiva, condições para exercer de forma efetiva os direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição Federal de 1988, observando-se ainda o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** - A preferência de vagas às mulheres nos cursos de qualificação técnica e profissional a que se refere esta Lei objetiva:

**I** - promover a capacitação técnica e profissional das mulheres por meio de cursos profissionalizantes gratuitos, visando o seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com o seu interesse, a sua habilidade e conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista nos arts. 29 a 32 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

**II** - estimular as mulheres a denunciar e a enfrentar as consequências psicossociais decorrentes da violência da qual foram vítimas.

## Gabinete do Deputado Estadual JÚNIOR ARAÚJO

---

**III** - estimular a criação e a divulgação de cursos de qualificação técnica e profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

**IV** - executar a política pública que visa coibir a violência contra a mulher, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, por meio da celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria entre os órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais para o desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha de cursos a serem ofertados e, em especial, com as instituições do setor privado, a fim de viabilizar a execução de vários tipos de cursos profissionalizantes.

**Art. 3º** - A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - A elaboração das políticas mencionadas no caput deste artigo deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

**Art. 4º** - Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo pode incentivar os municípios a promoverem o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizar cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 2020.

**JÚNIOR ARAÚJO**  
- Deputado Estadual –

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de ação pública apresentada e sugerida por esse projeto inclui a atuação parlamentar necessária diante de um problema social de tamanha delicadeza e complexidade, haja vista que a violência doméstica e familiar, para ser combatida, requer a realização de uma série de medidas, não sendo suficiente apenas o afastamento do agressor.

Nesse universo, tendo consciência dos traumas psicológicos naturalmente adquiridos pelas mulheres vítimas dessa violência, bem como a existência de outros aspectos como a dependência financeira que, em muitos casos, representa um dos principais fatores de perpetuação da violência, exige-se de todos os agentes atuantes capazes de mudar esse cenário, que desenvolvam medidas que busquem restabelecer a saúde e bem-estar dessas mulheres.

Ressalta-se ainda que esse problema social está mais intensificado no atual cenário social em que nos encontramos, com o isolamento entre os sujeitos e o maior convívio entre as mulheres e seus agressores, os quais podem estar ainda mais desequilibrados em razão de acontecimentos que tornaram-se constantes durante o período de pandemia que estamos enfrentando, tal como o desemprego ou a falta de recursos para prover o sustento. Tal afirmação é corroborada pela divulgação dos índices de aumento de casos de violência familiar e doméstica feita constantemente pelas mídias.

Por isso, incentivar essas mulheres violentadas a buscarem qualificação para conseguirem se inserir no mercado de trabalho torna-se uma oportunidade essencial para que libertem-se do ambiente tóxico de repressão em que vivem, conferindo-lhe possibilidades de tornarem-se independentes e livres. Para tanto, o Poder Público deve ser a principal referência de oferecimento desse serviço, incentivando também a participação de outras organizações, sejam governamentais ou não, construindo juntos um ambiente social de proteção e contribuição coletiva.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 2020.

**JÚNIOR ARAÚJO**  
- Deputado Estadual –